



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP (2015/0202551-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
AGRAVADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO RECONHECIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO RECORRENTE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa a decisão que indefere a produção de provas quando a instância ordinária entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
2. O Tribunal de origem, após minucioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade do recorrente no acidente de trânsito. Rever tal conclusão exigiria o reexame de provas, procedimento vedado ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP (2015/0202551-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GRAMUGLIA contra a decisão (e-STJ fls. 646-650) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais, haja vista a vedação de revolvimento do acervo fático-probatório e o respeito ao princípio do livre convencimento motivado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 665-666), pois totalmente inadequados às hipóteses de atribuição de efeitos infringentes.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 671-677), o agravante insiste na possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios e na existência de contradição. Registra, ainda, que teve o direito de produção obstado e foi condenado por não produzir provas. Por fim, reitera que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.028 - SP (2015/0202551-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Não obstante a irresignação do recorrente, é possível observar que a sua contrariedade se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte da imprescindibilidade da prova pericial, assim como da culpa exclusiva do recorrido no acidente de trânsito descrito na inicial (e-STJ fls. 2-13).

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta. Confira-se a conclusão do relator, transcrita na parte que interessa à espécie:

"(...)

Assim, de maneira acertada agiu o Magistrado de Primeiro Grau que, convencido da verdade dos fatos, entendeu por bem encerrar a instrução, porquanto já satisfeito com a questão debatida, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

(...)

Não obstante as hostis afirmações do apelante contra a conclusão do ilustre Julgador, esta é a única que se pode extrair da prova acostada aos autos.

A dinâmica do acidente é incontroversa: o demandante, trafegando em uma rotatória, colidiu com a lateral dianteira esquerda do veículo do requerido - mais especificamente na porta do motorista, na altura do espelho retrovisor (fls. 143) -, quando este ingressava na via.

A questão a ser resolvida se restringe em identificar se a culpa pelo acidente seria do autor - que, de acordo com o réu, não teria observado a placa de 'pare' e, ainda, teria desenvolvido velocidade incompatível com o local dos fatos - ou do requerido, que teria ingressado na rotatória sem observar a parada obrigatória e a preferência de passagem.

É cediço que, para caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito, necessária a demonstração do ato ilícito, do dano, do nexo causal entre ambos e da culpa.

As provas coligidas aos autos são suficientes para demonstrar a culpa do requerido que, pela dinâmica do acidente, não observou as regras de trânsito, agindo de maneira imprudente.

(...)

Da simples análise das fotografias acostadas (fls. 29/36 e 143/154), bem como do croqui elaborado pela Polícia Militar quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 23-24 e 135-136); tem-se como evidente a responsabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerido pela colisão.

Com efeito, como bem pontuou o Julgador, a rotatória possui sentido de direção anti-horário. No sentido da rotatória, a via que trafegava o autor (Rua Rafael Laurindo) antecede aquela em que o réu se encontrava (Rua Aleixo Varoli).

Se a colisão se deu entre a parte frontal da motocicleta (fls. 35, 145 e 147) e a lateral esquerda - mais especificamente na porta do motorista, na altura do espelho retrovisor (fls. 143) - do automóvel do réu, a única conclusão que se extrai é que o autor já trafegava pela rotatória, quando o réu ingressou na mesma, acarretando o choque.

Como bem observado na sentença, 'fosse verdadeira a tese de que o Réu estava entre a rotatória e a 'ilha' da Avenida, então a colisão da motocicleta teria sido na parte de trás do veículo'.

De se ver que o requerido não havia ingressado completamente na via, uma vez que, os pontos de impacto se limitaram à parte lateral dianteira esquerda, o que evidencia que o condutor- réu teria apenas iniciado a conversão.

O ingresso em via preferencial, devidamente sinalizado com o aviso de parada obrigatória, é manobra que exige cuidado pelo condutor, que, antes de realizá-la, deve observar o tráfego local e respeitar a preferência dos demais veículos, o que não se verificou no caso em tela.

Diante de todos estes fatos, resta inequívoca a culpa do apelante condutor, porquanto iniciou a manobra em desrespeito à preferência de passagem, sem observar os veículos que já trafegavam no local" (e-STJ fls. 550-553).

Como visto, rever as conclusões dos magistrados de origem encontra óbice juridicamente insuperável na Súmula nº 7/STJ, porquanto demandaria revisão de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INVIABILIDADE.

1. A reforma do julgado quanto à responsabilidade da agravante no acidente de trânsito demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 711.663/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2015).

Imperioso repetir, ademais, que o nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado a este formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

II. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

III. Agravo interno desprovido" (AgRg no AREsp 63.463/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. QUESTIONÁRIO DE RISCO. DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS FEITAS PELO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE AGRAVAMENTO DO RISCO E DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA COM DUPLO SENTIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 5.

1. Vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos.

(...)

7. Recurso especial não provido" (REsp 1.210.205/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2011 - grifou-se).

Assim, ao declinar que "*Da simples análise das fotografias acostadas (fls. 29/36 e 143/154), bem como do croqui elaborado pela Polícia Militar quando da lavratura do boletim de ocorrência (fls. 23-24 e 135-136); tem-se como evidente a responsabilidade do requerido pela colisão*" (e-STJ fl. 551), os magistrados da instância ordinária alinharam-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte, pois indicaram com clareza solar os elementos formadores da sua convicção e seu convencimento, não se verificando, ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0202551-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 767.028 / SP**

Números Origem: 00054385220098260079 0890120090054380 54385220098260079 890120090054380

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE GRAMUGLIA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GRAMUGLIA
JOSE GRAMUGLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : RAFAEL IGLESIAS ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
MARIANA DE CAMPOS FATTORI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.